Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Lei Número 2.413, de 07 de Junho de 1.993.

"Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município e dá outras providências".

Artur Hess, Prefeito do Município de Piedade, / Estado de São Paulo.

Usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade Decreta, e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbustivo e arbóreo existente ou que venha a exis-/ tir no território do Município.

Artigo 2º - Considera-se vegetação de porte arbórea aquela composta por espécies ou espécimes vegetais lenhosos, com / diâmetro de caule à altura do peito - DAP - superior / a 0,05m (Cinco centímetros).

Parágrafo Único: Diâmetro à altura do peito - DAP - é o diâmetro / do caule da árvore à altura de 1.30m (Um metro e/ trinta centímetros) do solo.

Artigo 3º - Para os efeitos desta lei, são tambem considerados / bens de interesse comum a todos os munícipes as mudas/ de árvores plantadas em logradouros públicos.

Artigo 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de/ porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou / composição florística, constitua elemento de proteção/ ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º - São considerados de preservação permanente, por força/ do art. 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de Setembro de 1.965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.803, de 16 / de Julho de 1.989, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

a) Ao longo dos rios ou de qualquer curso de água em faixa marginal, cuja largura mínima será:
 1 - de 30m (trinta metros) para os rios com menos de 10m (dez metros) de largura;
 2 - de 50m (cinquenta metros) para os cursos que/ tenham de 10m à 50m. de largura.

b) Nas nascentes, seja qual for a situação topográfica;

c) Nas encostas ou partes desta, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) da linha de maior declive.

d) Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios / d'água naturais ou artificiais;

e) Localizada num raio de 50m (cinquenta metros) a / partir de minas ou nascentes, seja qual for sua / situação topográfica.

§ 2º - Considera-se de preservação pelo Município, para / efeitos desta lei, a vegetação de porte arbóreo quando:
I - Constituir bosque ou floresta homogênea que:
 1 - Forme mancha contínua de vegetação superior/ a 2ha (dois hectares);
 2 - Se localize em encostas ou parte destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento).

§ 3º - Para efeitos desta lei, considera-se bosque ou flo-/ resta homogênea o conjunto de espécimes vegetais de/ porte arbóreo composto por 03 (três) ou mais generos de árvores, propagados espontânea ou artificialmente e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) de sua superfície.

Artigo 5º - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação pelo Município, de acordo com o Art. 4º, § 2º desta Lei,/ localizadas na zona urbana ou de expansão urbana, poderá ser autorizada pelo Prefeito Municipal, ocorrendo relevante interesse social, ouvido o COMDEMA.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

Parágrafo Único: Será considerada a melhor alternativa aquela que corresponda à mínima destruição da vegetação de/ porte arbóreo existente.

Artigo 6º - Os projetos de loteamento e desmembramento de terras, em áreas revestidas total ou parcialmente de vegeta-/ ção de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apre-/ ciação do (Conselho de Defesa do Meio-Ambiente) COM-/ dema.

Artigo 7º - Os projetos de iluminação pública ou particular, em / áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a ve getação existente, de modo a evitar futura poda.

CAPÍTULO II.

DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO.

Artigo 8º - A supressão da vegetação de porte arbóreo excluída a/ hipótese do Art. 5º desta lei, em propriedade pública ou privada no âmbito do território do Município, fica subordinada à autorização do Prefeito Municipal, ouvi do o COMDEMA.

Parágrafo Único: O pedido de autorização para o corte de árvores/ em áreas públicas ou particulares, será instruí-do com planta ou croquis elucidativo.

Artigo 9º - A supressão ou poda de árvore só poderá ser autoriza-da nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for in-dispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justi-fique;

III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja provocando danos permanentes devidamente comprovados ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fi-sicamente incontornável ao acesso de veículos;

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbôreas impossibilitar o desenvolvimento de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécimes invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VIII - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo às melhorias públicas;

Artigo 10 - A realização de corte ou poda de árvore em logradouro público só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura, com a devida autorização do Chefe do Executivo, consultado o Conselho de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);

II - Funcionários de Empresas concessionárias de serviços públicos, uma vez cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização do Chefe do executivo, consultado o Conselho de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), mediante especificação do número de árvores, localização, época e motivo do corte ou da poda;

III - Acompanhamento permanente de Engenheiro Florestal ou Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

Artigo 11 - Fica terminantemente proibida, ao munícipe, a realização de cortes ou podas em logradouros públicos.

Parágrafo Único: No caso de situações graves ou urgentes, o interessado poderá solicitar as providências necessárias à autoridade administrativa.

Artigo 12 - As árvores de logradouros públicos, quando abatidas, deverão ser substituidas, através do Órgão competente da Prefeitura, no prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou por empresa privada especializada

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo Departamento de Agricultura e Desenvolvimentq Rural da Prefeitura, incluindo-se, neste caso, uma grade protetora para a muda, de 1,50 (um metro e meio) de altura, de madeira, elaborando-se o competente registro da substituição, a ser arquivado no departamento competente.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou retirada de árvores / decorrer do rebaixamento de guias ou qualquer outras/ obras justificáveis de interesse particular, a supressão ou retirada só será efetuada se o interessado, antes, proceder ao replantio ou recolhimento aos danos públicos o valor equivalente a 05 mudas da mesma espécie, ou a que foi indicada pelo Departamento de Agricultura e DEsenvolvimento Rural da Prefeitura, in- / cluindo-se, neste caso, uma grade protetora para a muda, de 1,50 (um metro e meio) de altura, de madeira.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o replantio deverá ser feito, de preferência, na projeção sobre a calçada, da linha divisória do imóvel do interessado, respeitada a distância média entre as árvores da via do/ imóvel do interessado, respeitada a distância média / entre as árvores da via pública e seu respectivo alinhamento.

Artigo 13 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, ou/ valor histórico, científico ou paisagístico, ou de / sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de solicitação escrita ao Prefeito, mencionando a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o/ porte e a justificativa para a sua proteção.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

§ 2º - Para efeito deste Artigo, o Conselho de Defesa do Meio Ambiente deverá:

I - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da / solicitação ao Prefeito, para decesão cabível;

II - cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imune ao corte.

III - prestar apoio técnico à preservação das espécimes/ protegidas.

CAPÍTULO III.
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Artigo 14 - Alem das penalidades previstas no Art. 26 da Lei Federal nº 4,771, de 15 de Setembro de 1.965 e sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta/ Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação localizada no perímetro urbano do Município, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 30 UNIFIP por muda de árvore abatida com DAP - Diâmetro de Caule à Altura do Peito, inferior a 0,10 (dez centímetros);

II - multa no valor de 50 UNIFIP por árvore abatida com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito, de / 0,10 à 0,30m (Dez à Trinta Centímetros);

III - multa no valor de 100 UNIFIP, por árvore abatida,/ com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito, superior a 0,30m(Trinta Centímetros);

Artigo 15 - Ao infrator, seja pessoa física ou jurídica, das disposições desta lei e do seu regulamento no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa/ de 30 UNIFIP.

Artigo 16 - Respondem solidariamente pela infração das normas desla Lei, não só quanto ao corte como à poda da vegeta-/ ção arbórea:

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

I - O autor Material;

II - O mandante;

III - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Artigo 17 - As multas definidas nesta lei, serão aplicadas em dô-/ bro no caso de reincidência.

Artigo 18 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a / penalidade será determinada após instauração de proces so administrativo, na forma da legislação em vigor.

Artigo 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 07 de Junho de 1.993.

Artur Hess.
Prefeito Municipal.

Registrada e Publicada na data supra.

Francisco José Dias Oliveira.
Coordenador Administrativo.